

Estado do Ceará
GOVERNO MUNICIPAL DE MERUOCA
FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS



PARECER JURÍDICO

PROCESSO Nº.....: 1002.004/2022

INTERESSADO.....: Secretaria de Saúde

ASSUNTO.....: AQUISIÇÃO DE REFEIÇÕES (CAFÉ DA MANHÃ, LANCHES, ALMOÇO) PRONTAS SERVIDAS EM QUENTINHAS A SEREM UTILIZADAS PARA MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MERUOCA-CE.

EMENTA.....: Constitucional. Administrativo. Licitação. Contratação Direta.

Vem ao exame desta Consultoria Jurídica, o presente processo administrativo, que trata de contratação do fornecedor ZENAIDE MARQUES DE ARAUJO SEVERIANO 94838569300 visando atender as necessidades da(o) FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS, conforme o constante na Solicitação de Despesa ANEXO DOS AUTOS.

Depreende-se dos autos, pedido de solicitação de despesa para execução do objeto deste processo administrativo, na modalidade de dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso II, da Lei 8.666/93.

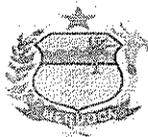
Consta Despacho do setor competente, o qual informa quanto à previsão de despesa na programação orçamentária Exercício 2022 Atividade 0701.101220804.2.046 Manutenção da Secretaria de Saúde, Classificação econômica 3.3.90.30.00 Material de consumo, Exercício 2022 Atividade 0701.103010171.2.048 Manutenção das Ações do Programa Saúde da Família, Classificação econômica 3.3.90.30.00 Material de consumo.

Examinando o referido processo, foram tecidas as considerações que se seguem.

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

AV. PEDRO SAMPAIO


Gabriel do Nascimento
Advogado
OAB-CE 25.533



Estado do Ceará
GOVERNO MUNICIPAL DE MERUOCA
FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS



Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

A dispensa de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta. O art. 24, da Lei nº. 8.666/93 elenca os possíveis casos de dispensa.

Deve-se, todavia, esclarecer que para ser possível a contratação direta por dispensa de licitação no presente caso, mister restar comprovado que a proposta ofertada é a mais vantajosa para a administração.

Não é demais lembrar a necessidade de comunicação da dispensa à autoridade superior no prazo de 03 (três) dias, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 05 (cinco) dias, como condição para eficácia dos atos, assim como a razão da escolha do fornecedor e a justificativa do preço.

Como em qualquer contratação direta, o preço ajustado deve ser coerente com o mercado, devendo essa adequação restar comprovada nos autos, eis que a validade da contratação depende da razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública.

Uma vez adotadas as providências assinaladas e se abstendo, obviamente, da apreciação dos aspectos inerentes à conveniência e oportunidade, opina-se pela realização da contratação direta.

É o parecer, sub censura.

MERUOCA - CE, 11 de Fevereiro de 2022


Assessoria Jurídica
Gabriel do Nascimento
Advogado
OAB-CE 25.533